



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10907.000334/2004-65  
**Recurso nº** 340.853 Voluntário  
**Acórdão nº** 3101-00.257 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de outubro de 2009  
**Matéria** MULTA DIVERSA  
**Recorrente** SCHLUMBERGER CARDTECH LTDA.  
**Recorrida** DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 25/09/2001

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Cumpre afastar a preliminar de nulidade do auto de infração, porquanto não houve qualquer omissão dos fundamentos legais em que se escorou a imputação fiscal, e muito menos cerceamento do direito de defesa; ao revés, a recorrente defendeu-se muito bem das imputações, o que prova haver compreendido perfeitamente do que está sendo acusada.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL ERRÔNEA.

A recorrente já concordou que a mercadoria importada não é a descrita na Declaração de Importação, tanto que já concordou em pagar as diferenças dos tributos, discordando apenas das multas. Se houve erro na classificação fiscal ofertada pela recorrente, não há como sustentar que a multa por classificação fiscal errônea é indevida.

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

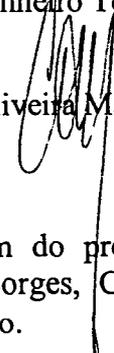
O erro classificatório não deve ser apenado, no caso concreto, com a multa por falta de Licença de Importação, porquanto nada indica que houve dolo ou má fé por parte do declarante, e a descrição do produto contém as características mais relevantes para a identificação do produto, a saber, matéria predominante - Poli(Cloreto de vinila) - bem como peculiaridades e dimensões das chapas. Aplicação do ADN Cosit nº 12/97. ✓

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ✓

Acordam os membros do Colegiado, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa por falta de licença de importação.

  
Henrique Pinheiro Torres - Presidente

  
Corintho Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 05/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo e Valdete Aparecida Marinheiro.

Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

## Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase, com as devidas adições:

*A presente autuação refere-se à cobrança das multas previstas no art. 169, inciso I, alínea "b" do Decreto-lei n.º 37/66 (multa por falta de LI) e no art. 84, inciso I, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 (multa por classificação errônea), no valor total de R\$30.069,84, tendo em vista a reclassificação efetuada pela fiscalização na DI n.º 01/0944459-5 (fls. .*

*A importadora ao registrar a referida DI, descreveu a mercadoria como "Chapas de PVC e overlay 307 – PVC – U 6060 FF – 1173 white n.º 173 – 610 um – 390 mm – 500 mm", classificando-a no código da NCM 3921.90.30, como outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de plástico, de tereftalato de polietileno substratadas em ambas as faces com camada antiestática à base de gelatina ou de látex, mesmo com halogenetos de potássio.*

*A partir das conclusões do Laudo Técnico elaborado pelo LABANA às fls. 16/17, a fiscalização reclassificou o produto na NCM 3920.41.00 como outras chapas, folhas películas, tiras e lâminas de plástico não alveolares, não reforçadas, nem estratificadas, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, sem suporte, de polímeros de cloreto de vinila, rígidas.*

*Intimada após o resultado do laudo para recolher a diferença de tributos em função da diferença de alíquotas e multas cabíveis, a importadora recolheu somente os tributos, deixando de recolher as multas a se refere a presente autuação.*

*Notificada do Auto de Infração, a interessada apresentou a impugnação de fls. 30/44 alegando, em síntese, o que segue:*

*1- A fiscalização omitiu a fundamentação legal para imposição tributária, limitando-se somente à imposição da penalidade. A*

*descrição da infração encontra-se vaga dificultando a boa defesa. A omissão do embasamento legal cerceia o direito constitucional de defesa, tornando nulo o lançamento;*

*2- Os fundamentos que embasaram a autuação têm suporte em meras presunções e indícios. Não houve dolo e a intimada cumpriu suas obrigações inerentes à importação, equivocando-se apenas na classificação fiscal do produto adquirido. Junta doutrina e jurisprudência acerca da presunção.*

*3- Alega que houve abuso do direito exigindo o pagamento de pesada multa pela ocorrência de suposta infração. Afirma que o exercício dos poderes discricionários é limitado pelo exercício normal e regular destes poderes. Transbordando-o, se verificará o abuso desses poderes. Os atos assim praticados são nulos.*

*4- A multa aplicada, ainda que prevista em legislação específica, tem o caráter nitidamente confiscatório, conclusão que chega pela análise da jurisprudência e doutrina, desrespeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A exigência da multa sem que o legislativo a tenha fixado é inconstitucional, isto porque a alíquota é elemento indissociável da norma jurídica, posto que sua aplicação resultará no objeto da prestação tributária acessória. A fixação de alíquota somente poderia ser feita por lei, jamais por decreto. Ainda o art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias revogou expressamente todos os dispositivos legais que delegavam a órgão do poder executivo competência atribuída ao legislativo.*

*5- Requer, ao final, a nulidade argüida ou a improcedência da cobrança por já ter sido paga pela impugnante, e ainda por ser a multa confiscatória e ferir o princípio da tipicidade e da legalidade. Requer também a produção de todas as provas admitidas em direito.*

A DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração, e julgou procedente o lançamento.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 82 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação e requer provimento do apelo.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação de Colegiado do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme despacho de fl. 97.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Há uma preliminar ao mérito - nulidade do auto de infração (por omissão de fundamentação legal na imposição tributária, o que haveria dificultado a boa defesa da recorrente, e teria ocasionado cerceamento desse direito) - e vários argumentos contrários às multas aplicadas.

Em primeiro plano, cumpre **afastar a preliminar de nulidade do auto de infração**, porquanto não houve qualquer omissão dos fundamentos legais em que se escorou a imputação fiscal, e muito menos cerceamento do direito de defesa; ao revés, a recorrente defendeu-se muito bem das imputações, o que prova haver compreendido perfeitamente do que está sendo acusada.

Quanto ao mérito, releva dizer, a esse passo, que a recorrente já concordou que a mercadoria importada não é *outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de plástico, de tereftalato de polietileno substratadas em ambas as faces com camada antiestática à base de gelatina ou de látex, mesmo com halogenetos de potássio*, e sim *outras chapas, folhas películas, tiras e lâminas de plástico não alveolares, não reforçadas, nem estratificadas, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, sem suporte, de polímeros de cloreto de vinila, rígidas*, tanto que já concordou em pagar as diferenças dos tributos, discordando apenas das multas.

Ora, se houve erro na **classificação fiscal ofertada pela recorrente, não há como sustentar que a multa por classificação fiscal errônea é indevida.**

De outra banda, ao meu sentir, **o erro classificatório não deve ser apenado**, no caso concreto, **com a multa por falta de Licença de Importação**, porquanto nada indica que houve dolo ou má fé por parte do declarante, e a descrição do produto: *Chapas de PVC e overlay 307 - PVC - U 6060 FF - 1173 white n° 173 - 610 um - 390 mm - 500 mm*, se não está com todos os elementos necessários à sua completíssima identificação (pois faltou dizer que o plástico utilizado é não alveolar)<sup>1</sup>, contém as características mais relevantes para a identificação do produto, a saber, matéria predominante - PVC - Poly(vinyl chloride), Poli(Cloreto de vinila) no vernáculo; peculiaridades (*overlay* indica que há sobrecamada de plástico sobre a chapa); e dimensões das chapas. Penso que é caso de aplicação do ADN Cosit n° 12/97:

*O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO,  
no uso das Atribuições que lhe confere o item II da Instrução  
Normativa n° 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o  
disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro  
aprovado pelo Decreto n° 91.030, de 5 de março de 1985, e no  
art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei n° 5.172,  
de 25 de outubro de 1966,*

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais  
da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de  
Julgamento e aos demais interessados, que não constitui  
infração Administrativa ao controle das importações, nos termos  
do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração*

<sup>1</sup> O plástico alveolar é um plástico que apresenta numerosas células (quer abertas ou fechadas, quer as duas) distribuídas por toda a sua massa. Compreende o plástico esponjoso, o plástico expandido, o plástico microporoso ou micro-alveolar. Pode ser flexível ou rígido. O plástico alveolar é obtido por diversos métodos e, geralmente, por incorporação de um gás no plástico propriamente dito (por exemplo, por mistura mecânica, evaporação de um solvente de baixo ponto de ebulição ou degradação de uma matéria que produza gás), por mistura no plástico de microesferas ocas (por exemplo, de vidro ou de resina fenólica), por sinterização (fritagem\*) de grânulos de plástico ou por mistura de plástico com água ou uma matéria solúvel em um solvente, que são extraídas do plástico por rinçagem ou lixiviação, deixando vácuos.

*de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou Indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.*

Posto isso, voto por rejeitar a preliminar; e no mérito, PROVER PARCIALMENTE o recurso voluntário, para excluir a multa por falta de Licença de Importação.

Corintho Oliveira Machado

